



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PARECER JURÍDICO Nº 070/2023

Projeto de Lei N.º: **021/2023**

Autor: **VEREADOR MANOEL MESSIAS TOSTA ABILIO**

Ementa: “**DENOMINA LOGRADOURO PÚBLICO, NO BAIRRO JOÃO VALIM, MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO/ES.**”

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Manoel Messias Tosta Abilio, que denomina como Rua Argeu Cristo Gonçalves, a Rua Projetada G, que se inicia na coordenada 20052862’S/41070053’0, se estendendo até a coordenada 20053423’S/41065188’0 no Loteamento Pôr do Sol, Bairro João Valim, neste município.

Junto a presente proposição foi acostada a certidão de óbito do *de cujus* em que se dá o nome do logradouro e abaixo assinado subscrito pelos moradores da Rua Projetada G, situada no Loteamento Por do Sol, Bairro João Valim.

É o que se tem a relatar. Passo a análise.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

documentos juntados, **razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação**, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A presente proposição trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assim prevê:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Corroborando com este entendimento, eis o que preceitua o artigo 9º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 9º É da competência exclusiva do Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda na supracitada Lei Orgânica, o artigo 20, inciso XV disciplina que:

“Art. 20. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

XV - Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Desta maneira, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, visto que a nomeação de vias públicas, praças, ruas, bairros, bem como próprios públicos, consiste, inegavelmente, em matéria de interesse local, a ser disciplinada através de legislação municipal.

Assim, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa assegurados ao Município e insculpidos na Constituição Federal e não conflita com a competência privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

Destarte, havendo competência legislativa da Câmara Municipal para iniciar processos legiferante sobre a matéria guardada neste processo, resta comprovado que o Projeto de Lei em destaque, de autoria do Vereador Manoel Messias Tosta Abilio, apresenta-se constitucional tanto pela matéria que abriga quanto pela forma de sua edição.

Passando ao outro ponto da avaliação, quanto ao interesse público na transformação do Projeto em Lei Municipal, tenho para mim que neste item pousa a mesma sorte verificada no quesito constitucionalidade. Isto porque, conforme apregoadado na Justificativa do Vereador proponente, o Projeto de Lei em avaliação ao denominar nome da Rua Projetada G, situada no Loteamento Por do Sol, Bairro João Valim, atende a solicitação dos moradores locais, cf. abaixo assinado anexo à presente.

Quanto ao aspecto da legalidade do projeto, após uma detida análise, constatei que o mesmo não possui óbice legal, estando apto para emissão de parecer das Comissões e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Nesse íterim, destaco que referida proposição deve ser submetida à Comissão de Constituição Justiça e Redação nos moldes dos artigos 57 do Regimento Interno desta Casa.

Já no que tange ao mérito da proposição, esta Procuradoria se abstém de proferir juízo de valor, bem como as razões que levaram à sua formulação, vez que isso foge a nossa institucional competência, como já declinado prefacilmente.

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu as principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, o que não impede eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissões Permanentes deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade.

Ante a todo o exposto, com base nos elementos dos atos, é forçoso a conclusão de que o Projeto se reveste de regularidade formal e material para o seu prosseguimento.

III – QUANTO AO QUÓRUM

Oportuno esclarecer que para sua aprovação é exigido a maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores, nos exatos termos do artigo 209 do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

IV – CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **PARECER FAVORÁVEL** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 021/2023 de autoria do Excelentíssimo Vereador Manoel Messias Tosta Abilio,





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

para ser submetido à análise das Comissões Permanentes da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo e não vinculatório, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, s.m.j.

Afonso Cláudio/ES, 29 de setembro de 2023.

ANDRE GERALDO DEMONER

Procurador Geral da Câmara Municipal de Afonso Cláudio

